



Nº 02/2008 - 27/02/2008

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA LUCRO PRESUMIDO - AUMENTO DE ALÍQUOTA

SIMPLES NACIONAL

Colaboração AFRFB Nilo Carvalho
Supervisor do Plantão Fiscal da RFB em Fortaleza-CE

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

Industrialização por encomenda agora é prestação de serviços

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 20, assinado no final do ano passado (13/12), alterou a posição da Receita sobre a chamada "industrialização sob encomenda", que passou a ser considerada prestação de serviços - o que aumenta a base de cálculo do IR de 8% para 32% e a CSLL de 12% para 32%. A mudança atinge a indústria gráfica, eletroeletrônicos e de confecções, entre outras, em que a maioria ou a totalidade das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens são fornecidos por quem encomendou a industrialização. Agora as empresas estudam alternativas, já que a migração para o lucro real também representaria aumento nos tributos. Optando pelo lucro real, as empresas passam automaticamente para o regime não-cumulativo do PIS e da Cofins e terão um aumento de quase seis pontos percentuais na alíquota destes tributos, sem ter a opção de se creditar dentro da cadeia produtiva.

Este impacto é o resultado da mudança de posição da Receita Federal sobre a condição da chamada "industrialização sob encomenda", que passa a ser prestação de serviços se houver a preponderância dos custos dos insumos fornecidos pelo comprador. Isto significa que a base de cálculo de 8% estabelecida para a indústria que opta pelo lucro presumido passa a ser de 32%, que é o percentual estabelecido para a prestação de serviços, além do acréscimo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que aumenta de 12% para 32%.

O setor de eletroeletrônicos, por exemplo, será atingido porque fabricantes de baterias para celular, recarregadores ou aquelas empresas que montam placas-mãe de computadores recebem quase toda a matéria-prima dos grandes compradores. Logo, este custo de matéria-prima não entra na conta do faturamento final da empresa - e é por isso que empresas de porte considerável conseguem se enquadrar no regime do lucro presumido. Este regime é uma opção fiscal permitida somente para empresas com faturamento de até R\$ 48 milhões por ano. A opção pelo lucro presumido era interessante não só pelo percentual de presunção do lucro de 8% sobre o faturamento, parecer de IR, como também pelo PIS/Cofins reduzido de 3,65%.

Caso essas empresas migrem para o lucro real passam a pagar 9,25% de Pis/Cofins e, como não compram matéria-prima, não conseguem obter créditos dentro da cadeia produtiva para abater esse percentual de PIS e Cofins a recolher.

A nova interpretação por parte do fisco se baseou justamente no aspecto "custo", que seria a essência do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, que estabelece os percentuais de presunção do lucro presumido. A empresa que recebe toda a matéria-prima do comprador de seus produtos, ou seja, do contratante, tem custos muito menores na formação de seu lucro do que a indústria que adquire seus próprios insumos e, com isto, tem um faturamento maior, que é praticamente o custo do serviço, diferentemente da posição anterior que tinha como base no fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Para tentar evitar uma possível confusão com a mudança de atividade - de industrialização para prestação de serviço - o ato declaratório diz em seu texto que a regra vale para fins de Imposto de Renda e CSLL, mas quando houver a preponderância dos custos dos insumos fornecidos pelo encomendante. Na hipótese de a empresa contratada aplicar a maioria dos insumos na industrialização do produto, descaracteriza a condição de empresa prestadora de serviços. Ex.: Uma determinada empresa é contratada para beneficiar granito e recebe do encomendante um bloco de granito para transformar em piso polido em diversos tamanhos. Como o custo dos insumos para beneficiar o produto (energia, serras, abrasivos, polidores, etc.) prepondera sobre o custo do bloco de granito recebido do encomendante, não tem sentido tratar a empresa beneficiadora como prestadora de serviços, mesmo para efeito de cobrança do imposto de renda e da CSLL.

Na hipótese de a empresa ser tributada com base no lucro real anual, a estimativa mensal a ser paga com base na receita bruta e acréscimos terá que obedecer ao disposto acima, ou seja, a base de cálculo corresponderá ao percentual de 32% sobre a receita de serviços por industrialização por encomenda, para efeito de determinação do IR e da CSLL.

Simple Nacional

No mesmo sentido, a Receita Federal do Brasil esclareceu, por meio da solução de

consulta nº 456, de 21 de dezembro de 2007, que a industrialização por encomenda terá tratamento de serviço, mantendo coerência com o disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 20 acima citado, ou seja, as empresas optantes pelo Lucro Presumido ou pelo Simples Nacional serão tributadas como empresa prestadora de serviços desde que haja preponderância dos insumos fornecidos pela empresa encomendante. Eis a EMENTA da Consulta elaborada pela RECEITA FEDERAL:

"EMENTA: No Simples Nacional, o IPI incide apenas nas operações de industrialização por conta própria. A industrialização sob encomenda, operação pela qual o encomendante efetua a remessa de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, em que pese constituir industrialização, caracteriza-se como prestação de serviços, obrigando o executor da encomenda, se pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, ao recolhimento do ISS. O eventual emprego de matérias-primas, produtos intermediários e demais insumos por parte do executor da encomenda não descaracteriza a operação como prestação de serviço desde que haja preponderância dos insumos fornecidos pelo encomendante. As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional que tenham por atividade a fabricação de artigos do vestuário, estão sujeitas, dentre outros tributos, ao recolhimento do ISS, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006".

Já que a própria Receita Federal considera a industrialização por encomenda como uma prestação de serviço, conforme Ementa acima, em que deverá ser utilizado o Anexo III da LC nº 123, de 2006, com o recolhimento do ISS incluído no DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), não há como questionar se a industrialização por encomenda cabe o IPI, mesmo contrariando o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), em alguns casos.

[Início](#)

Notícias da Classe Contábil na Rádio Pitaguary 1340 Khz AM

De segunda a sexta das 12:00hs às 15:00hs no programa De Tudo um Pouco - Edvar Ximenes, A apresentação é do contabilista e radialista Edvar Ximenes.
Ligue 3382-2222 e Participe.

[Início](#)

Programa Gestão de Negócios na Rádio Cidade 860 Khz AM

Todos os sábados, ouça o programa "Gestão de Negócios" na Rádio Cidade Am 860 Khz, das 12:00hs às 14:00hs, com o contabilista e radialista Liduíno Herculano. O programa tem notícias da classe contábil, informações fiscais, entrevistas, notícias nacionais e internacionais. Conto com você.

[Início](#)

Como você está recebendo o Boletim Técnico do CRC-CE? Suas críticas e sugestões serão bem vindas; participe você também da gestão do CRC-CE.

Membros

- Francisco Nilo Carvalho Filho
- Liduíno Juvencio Herculano - 3455-2923 - liduinoherculano@crc-ce.org.br
- Pedro Jorge de Abreu Braga - 3453-1399 - cgacontabilidad@secrel.com.br

Expediente

Coordenador: Liduíno Herculano
Diagramação: Jalyson V. Lopes / Jocélio Barreto

Fale Conosco

Ouvidor

- Edson Von Paumgarten de Galiza - edsongaliza@ig.com.br

[Início](#)